

RECURSO ESPECIAL Nº 977.007 - GO (2007/0189135-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS MOSCONI**
ADVOGADO : **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CARAMURU ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **JALES PERILO E OUTRO(S)**

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade.

- A soja é uma 'commodity', ou seja, um bem básico com qualidades uniformes. É natural que tal produto seja comercializado a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; e, em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro.

- Apesar de tais expectativas de natureza subjetiva, em essência tal contrato é comutativo, nos termos dos precedentes do STJ. A negociação é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são certas. Assim, o fundamento para a constatação, ainda que em tese, da ocorrência de onerosidade excessiva deve estar fundado na alteração inaceitável da comutatividade e não na quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas. As prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação.

- Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 - que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual - é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença, como determina o CDC, desde que respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil. Há que se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170.

- Na presente hipótese, porém, mesmo admitida a revisão, o pedido formulado não guarda qualquer relação com a ocorrência de onerosidade excessiva. O recorrente não pretende retomar o equilíbrio das prestações, mas transformar o contrato de compra e venda futura em um contrato à

Superior Tribunal de Justiça

vista e com isso suprir eventuais discrepâncias entre suas expectativas subjetivas e o resultado apresentado em termos de lucratividade.

- Ademais, nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 977.007 - GO (2007/0189135-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MOSCONI
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS MOSCONI contra acórdão proferido pelo TJ/GO.

Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrente em desfavor de CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

Segundo consta da inicial, foram realizados quatro contratos de compra e venda de soja nas datas de 09.07.2003, 27.08.2003, 13.09.2003 e 18.09.2003, totalizando vinte mil sacas. Ocorre que a fixação do preço de cada saca foi feita de forma unilateral pelo comprador, nos seguintes termos, respectivamente: US\$ 10,24 (dez dólares americanos e vinte e quatro cents) para os dois primeiros contratos, havendo antecipação do pagamento referente à primeira avença; US\$ 10,30 para o terceiro e US\$ 10,75 para o último.

Como a fixação unilateral de preços viola vários dispositivos da lei civil e do CDC, pleiteou-se o ajustamento do valor da saca para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), segundo o preço de mercado praticado em 17.03.2004, pois o produtor sofreu considerável onerosidade, equivalente a cerca de 48% dos valores pactuados, a partir da valorização da moeda nacional e da quebra de produção decorrente da praga conhecida por 'ferrugem asiática', fatos absolutamente imprevistos quando da contratação.

Em contestação, alega a ré que foram cinco os negócios firmados e não quatro, e que não houve estipulação de preço em dólar; além disso, teria ocorrido pagamento antecipado em todos eles. Os preços praticados foram os vigentes à época do negócio, sendo da natureza da estipulação a ocorrência de variações no valor da mercadoria, pois esta apresenta cotação diária. Os custos de produção se encontram cobertos no momento da venda, quando todo o plantio se

Superior Tribunal de Justiça

encontra realizado e os insumos, já empregados.

Sentença: reconhecendo a imprevisão que afetou o negócio, especialmente no tocante ao surgimento da 'ferrugem asiática', julgou procedente o pedido para estipular o preço da saca na cotação do dia do vencimento do contrato, conforme pedido.

Embargos de declaração: acolhidos para fixar os ônus de sucumbência em favor do ora recorrente.

Acórdão: deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente o pedido, declarando ainda prejudicada a apelação que visava à majoração dos honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

“DUPLO APELO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURA. PEDIDO DE NOVA DECISÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TEORIA DA IMPREVISÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE FATO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PENAS EXORBITANTES.

1. O recurso de apelação deve ser admitido quando formulado pelo recorrente as razões do seu inconformismo, com postulação ao final pela reforma da sentença.

2. Não obstante as normas de ordem pública insertas no novel Código Civil, consubstanciadas nas chamadas cláusulas gerais, que mitigam o princípio da força obrigatória dos contratos, a obrigatoriedade de cumprimento das avencas ainda é a regra, cuja exceção, consubstanciada na teoria da imprevisão, pressupõe a ocorrência de acontecimentos excepcionais, extraordinários e imprevisíveis, de que resulte para um dos contratantes um ônus insuportável, não justificando, portanto, a rescisão ou revisão do negócio jurídico as meras oscilações de preço inerentes à álea da atividade econômica, em que o risco é ínsito ao próprio negócio.

3. Não comprovados motivos que ensejassem a aplicação da teoria da imprevisão, que contrariasse o princípio da boa fé objetiva, que afrontasse o princípio da função social do contrato, que causasse lesão a um dos contratados, e nem a excessiva onerosidade para uma das partes, em detrimento do benefício da outra, é indevida a interferência do Poder Judiciário nas relações contratuais para a fixação de preço em operações de compra e venda de produtos agrícolas.

4. Resta prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o demandado arcará integralmente com os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença.

AMBOS OS APELOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E PREJUDICADO O SEGUNDO” (fls. 416/417).

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: interpostos com efeito infringente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;

b) ao art. 333, I, do CPC, porque o acórdão desprezou as provas existentes no sentido de que o aparecimento da praga na lavoura de soja se constituiu em evento absolutamente imprevisível; e

c) aos arts. 478, 480 e 2035, parágrafo único, do CC/02, pois demonstrado que a manutenção do contratado, na forma originariamente prevista, acarreta onerosidade excessiva ao produtor, em face de alterações fáticas ocorridas no curso da avença.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 977.007 - GO (2007/0189135-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS MOSCONI**
ADVOGADO : **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CARAMURU ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **JALES PERILO E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de revisão de contrato civil de compra e venda futura, ao qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com base em alegado fato imprevisível consistente na ocorrência de praga na lavoura conhecida como 'ferrugem asiática'.

I – Da violação ao art. 535 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional.

O ponto alegadamente omissis se refere à suposta ausência de análise da ocorrência de praga na lavoura como fato imprevisível suficiente a autorizar a revisão contratual por onerosidade excessiva.

Ocorre que o acórdão, ao contrário do quanto alegado, não se furtou a tratar do tema; antecipando-se trecho que será útil quando da análise do mérito, percebe-se que o TJ/GO foi bastante claro ao afirmar que *“para se afastar a força vinculante dos contratos, com base na teoria da imprevisão, nos moldes preconizados no citado art. 478, faz-se necessária a demonstração cabal e inequívoca da subsunção da situação in concreto às hipóteses ali previstas, ou seja, de que o fato que levou à alegada onerosidade excessiva, de fato constitui-se em imprevisível e extraordinário, bem como que tanto o prejuízo de uma das partes, quanto a extrema vantagem de outra, estejam efetivamente configurados”* (fls. 409).

Verifica-se, portanto, que a questão jurídica veiculada foi abordada a contento, não sendo necessário exigir do acórdão que mencione expressamente o nome da praga que teria

afetado a produção para se ter por prequestionado o tema. A via extraordinária se encontra franqueada à análise das irresignações de mérito do recorrente.

II – Da violação ao art. 333 do CPC. Falta de valoração das provas.

Segundo alega o recorrente, o TJ/GO violou o art. 333 do CPC ao considerar não provada a ocorrência de fato imprevisível, quando existem provas cabais no processo a respeito da impossibilidade de previsão da ocorrência da 'ferrugem asiática' na lavoura, pois tal praga jamais havia se manifestado na região.

Trata-se, à evidência, de tentativa de revisão do contexto probatório. O recorrente aponta violação ao art. 333 do CPC, mas a discussão proposta pelas razões de especial não tem qualquer liame com o tema jurídico tratado por tal dispositivo – qual seja, a distribuição do ônus da prova.

Se, por um lado, o reexame do peso concedido pelo TJ/GO a uma determinada prova do processo é inviável em recurso especial, por outro, nota-se ainda que a abordagem da questão é uma forma transversa de discussão do mérito, pois a configuração ou não de 'fato imprevisível' suficiente à aplicação do art. 478 do CC/02 se confunde com a alegação de violação a este próprio dispositivo.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

III – Da violação aos arts. 478, 480 e 2.035, parágrafo único, do CC/02. Da onerosidade excessiva.

Inicialmente, verifica-se que a petição inicial veiculava duas causas independentes como motivadoras da onerosidade excessiva alegada, quais sejam, a valorização do real frente ao dólar no período decorrido entre a assinatura dos contratos e a data de vencimento destes e a ocorrência, nesse mesmo período, de praga conhecida como 'ferrugem asiática'.

Ocorre que o argumento relativo à alteração cambial deixou de ser trabalhado no decorrer do processo e não foi citado nas razões de especial, que se limitaram a abordar o problema sob a ótica exclusiva do aparecimento da doença na lavoura.

Superior Tribunal de Justiça

A análise do problema fica limitada, portanto, aos termos da atividade do interessado.

A primeira premissa a ser estabelecida decorre da fixação da natureza da contratação. Tem-se na hipótese uma *compra e venda futura* de bem que é comercializado, em escala mundial, como uma 'commodity', ou seja, “*um bem básico com qualidades uniformes*” conforme referido no Resp nº 1.032.014/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03.06.2009.

Em face das peculiaridades do bem negociado, é natural que a compra e venda tenha prazo diferido. Em precedente análogo, consignei que

“A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Este não pode ser ignorado, a pretexto de cumprir-se uma atividade beneficente. Ao contrato incumbe uma função social, mas não de assistência social. Por mais que o indivíduo mereça tal assistência, não será no contrato que se encontrará remédio para tal carência. O instituto é econômico e tem fins econômicos a realizar, que não podem ser postos de lado pela lei e muito menos pelo seu aplicador. A função social não se apresenta como objetivo do contrato, mas sim como limite da liberdade dos contratantes em promover a circulação de riquezas.

Aplicando-se tais considerações à espécie, temos que, no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços. Em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do Dólar, circunstância que, vale repisar, é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro.

Diante disso, ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato (livre flutuação do Dólar, transporte, seguro, qualidade dos grãos etc.), como aqueles derivados das condições da lavoura (excesso ou escassez de chuvas, pragas etc.)” (Resp nº 803.481/GO, 3ª Turma, DJ de 01.08.2007).

É essencial salientar que, muito embora o contrato seja cercado de *expectativas subjetivas* de ambas as partes, em sua essência trata-se de modalidade de contrato *comutativo* (conforme definido no Resp nº 803.674/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de

Superior Tribunal de Justiça

19.03.2007) e não de contrato aleatório. Ou seja, há que se ter em mente que *a negociação* é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são *certas*. Portanto, é conhecido de antemão o risco de insucesso das previsões realizadas, de forma que a frustração da expectativa subjetiva de uma das partes em nada altera, por si só, a prestação a que esta se obrigou.

Tal consideração é importante porque o tema da onerosidade excessiva já foi analisado algumas vezes pelo STJ e o instituto se encontra delineado claramente, afirmando-se que seus requisitos são: “*o contrato de execução continuada ou diferida, vantagem extrema de outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, cabendo ao juiz, nas instâncias ordinárias, e diante do caso concreto, a averiguação da existência de prejuízo que exceda a álea normal do contrato, com a conseqüente resolução do contrato diante do reconhecimento de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas para a prestação do devedor*” (Resp nº 1.034.702/ES, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 05.05.2008).

Com base nessas informações, há que se distinguir, a bem da clareza, que o fundamento para a constatação, ao menos em tese, de onerosidade excessiva em contrato de compra e venda futura deve estar centrado *na natureza comutativa* deste – e não nas expectativas subjetivas iniciais dos contratantes que porventura não se realizam. É suficiente constatar que *as prestações são sempre definidas* pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação.

Em outras palavras, se o produtor vende antecipadamente parte de sua produção por preço certo, contando que um excesso de colheita derrubará os preços, quando de fato ocorre uma escassez global do produto de forma a elevar seu valor na data da entrega, não se poderá falar, sequer em tese, de onerosidade.

Como complemento, ressalte-se que mesmo a crítica doutrinária (nesse sentido, GODOY, Claudio Luiz Bueno de. “Função Social do Contrato – de acordo com o Código

Superior Tribunal de Justiça

Civil". São Paulo: Saraiva, 2004) à exigência restritiva de um *fato* extraordinário e imprevisível quando seria devido admitir a adequação do contrato tanto quanto ao *fato em si* como quanto à *extensão* de um fato previsto não muda a conclusão.

Como exemplo dessa hipótese, se tivesse ocorrido uma explosão repentina da inflação – cujos efeitos são corriqueiros nas relações contratuais – quando a Lei nº 9.069/95, em seu art. 28, § 1º, proibiu a correção monetária em período inferior a um ano (nesse sentido, o Resp nº 647.181/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.03.2005), expondo desta forma as partes à 'imprevisibilidade' de que o Plano Real não tivesse obtido êxito na estabilização da moeda, ainda assim a onerosidade a ser virtualmente reconhecida continuaria vinculada à comutatividade das prestações devidas e não à garantia das expectativas subjetivas das partes.

Assim aclaradas as bases teóricas do problema, verifica-se, quanto à presente hipótese, a necessidade de aprofundamento da análise no tocante à exata formulação do pedido realizado. Conforme visto, trata-se de pretensão à *complementação de preço fixado na origem do contrato*, a partir de cotação existente na data de vencimento da obrigação, o que, em termos jurídicos, equivale a uma *revisão* da cláusula respectiva.

Tal constatação é importante porque exige uma breve consideração a respeito de uma diferença à primeira vista existente no trato legislativo da onerosidade excessiva com base no CC/02 e no CDC, pois o art. 478 do CC/02 se refere unicamente à *resolução* do contrato, enquanto que o art. 6º, V, do CDC, ao tratar do tema de forma mais objetiva e sem as mesmas exigências, permite a *revisão* do pactuado, na esteira do pedido aqui analisado.

A petição inicial, aliás, corretamente alinhara o pedido com a fundamentação jurídica, pois insistiu na aplicação do CDC à lide como premissa à matéria. Ocorre que não é aceita pelo STJ a tese segundo a qual o produtor de soja deve ser considerado consumidor para efeito de incidência da legislação especial. Por todos, cite-se o CC nº 64.524/MT, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 09.10.2006, assim ementado:

Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato

Superior Tribunal de Justiça

firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo.

- A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.

- A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, devendo o juízo suscitante cumprir a carta precatória por aquela expedida”.

Na presente hipótese, aliás, é de se notar que não se trata sequer de relação jurídica firmada entre fornecedor de insumos e produtor rural, mas sim de contrato de compra e venda de produção agrícola, o que torna ainda mais distante a caracterização do *vendedor* da soja (ora recorrente) como *consumidor* no contexto da relação jurídica tratada.

Na jurisprudência do STJ, nota-se que o caso mais recorrente de aplicação da onerosidade excessiva é o relativo à maxidesvalorização cambial de janeiro de 1999 e de seus efeitos sobre contratos de *leasing*, que foi solucionado com base no CDC, de acordo com o precedente-base da questão (Resp nº 472.594/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 04.08.2003), quando restou consignado que deveria ser “*mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade*”.

Salvo melhor juízo, não há precedente no STJ que analise especificamente os efeitos do reconhecimento da onerosidade excessiva quando *ausente* relação de consumo.

Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02, entendo ser possível aplicar o instituto também na mesma direção indicada pelo CDC – e respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil – especialmente pela necessidade de se dar valor ao *princípio da conservação dos negócios jurídicos* que foi expressamente adotado em diversos outros

Superior Tribunal de Justiça

dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157, que afasta a anulação do negócio por lesão quando “*for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito*”, assim como no art. 170, que converte o negócio nulo se este “*contiver os requisitos de outro*”, devendo subsistir “*quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade*”.

É de ser citado, ainda, o art. 317 do mesmo Código, que guarda maiores proporções com o tema aqui versado ao estipular que “*quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*”.

No mais, o próprio art. 480 do CC/02, ao tratar da onerosidade incidente sobre contrato unilateral como o mútuo, admite que poderá ocorrer a *redução* da prestação ou a *alteração* do modo de seu cumprimento.

Mas ainda que aceito tal posicionamento – o que viria em benefício do recorrente – existe outro problema relacionado ao pedido formulado, este sim de natureza intransponível e que se liga à fundamentação antes exposta, acerca da diferença existente entre a ocorrência de alteração da comutatividade e a mera decepção das partes quanto às suas expectativas subjetivas de lucratividade.

Com efeito, é fato de que o preço da soja é cotado diariamente em várias bolsas de mercadorias e futuros, sendo notório que a Bolsa de Chicago exerce forte influência global sobre a cotação da mercadoria (nesse sentido, o Resp nº 655.436/MT, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28.04.08).

Ocorre que o pedido formulado – de complementação do preço da saca da soja ao valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por ser este o valor da cotação no *dia do vencimento do contrato*, indica que a pretensão acaba por se distanciar de seu fundamento, na medida em que o recorrente não pretende retomar o equilíbrio das prestações, mas *transformar o contrato de compra e venda futura em um contrato à vista* e com isso suprir eventuais discrepâncias entre suas expectativas subjetivas e o resultado apresentado em termos de

lucratividade.

O preço de compra da saca de soja em um dia determinado é estipulado por uma série de *condições de mercado* – inclusive internacionais, pois se trata, conforme visto, de 'commodity' largamente negociada. No preço do dia, estão incluídas também as expectativas de negócios futuros e uma série de dados já conhecidos, mas que eram meras hipóteses quando o contrato *sub judice* fora realizado.

Nesse contexto, o pedido passível de revisão a partir da alegação de onerosidade excessiva, em uma situação como a presente, é apenas o de reexame dos custos específicos da produção comercializada dadas as circunstâncias concretas enfrentadas, à semelhança do quanto decidido pelo STJ nos precedentes relativos à variação cambial no *leasing*, conforme já referido. Em outras palavras, o pedido de recomposição deveria estar dirigido para uma análise específica do caso concreto, onde se demonstrasse que: i) houve fato imprevisível entre a consecução do negócio e a data do adimplemento que levou a uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados; e que ii) esse descompasso deveria ser nivelado pela complementação de preço que levaria ao *restabelecimento da equação original*, ou seja, à *restituição do equilíbrio assumido pelas partes na livre manifestação de suas autonomias da vontade*.

O preço de quarenta e cinco reais é um indicador genérico, definido pelo mercado meses após o fechamento do contrato analisado, que não guarda qualquer correlação com a estipulação de interesses assumido pelos contratantes em data pretérita – e, portanto, não guarda contato com a essência da compra e venda futura. O deferimento do pedido, em suma, representaria a própria negação da modalidade contratual versada.

Assim, aplica-se à hipótese a Súmula nº 284/STF, pois há verdadeiro descompasso entre a alegação de ocorrência de onerosidade excessiva e o pedido formulado.

Cumprе ressaltar, por fim, que mesmo se fosse possível analisar o pedido dentro das restrições já expostas, adaptando-se o pedido já em sede extraordinária, *faltaria à pretensão amparo material*, na medida em que o requisito *supra* apontado – insustentável

Superior Tribunal de Justiça

discrepância na comutatividade causada, na ótica do recorrente, pela ocorrência de 'ferrugem asiática' na lavoura – já foi afastado várias vezes pela jurisprudência do STJ, conquanto tal fato não é 'extraordinário e imprevisível' conforme exige o art. 478 do CC/02. Nesse sentido, de minha relatoria, o Resp nº 783.404/GO, 3ª Turma, DJ de 13.08.2007, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROBIDADE. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS ABUSIVAS. IRRELEVÂNCIA.

- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.

- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque chuvas e pragas – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

- O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.

- A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.

- Nos termos do art. 184, segunda parte, do CC/02, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”. Portanto, eventual abusividade de determinadas cláusulas acessórias do contrato não tem relevância para o deslinde desta ação. Ainda que, em tese, transgridam os princípios da boa-fé objetiva, da probidade e da função social do contrato ou imponham ônus excessivo ao recorrido, tais abusos não teriam o condão de contaminar de maneira irremediável o contrato, de sorte a resolvê-lo.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial conhecido e provido”.

Do corpo do voto, extrai-se o seguinte trecho:

“Na hipótese afigura-se realmente impossível admitir qualquer onerosidade excessiva, inclusive porque chuvas e pragas – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – são circunstâncias absolutamente previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura”.

Embora não conste da ementa a referência à 'ferrugem asiática', a mesma circunstância foi abordada, com a mesma solução, no Resp nº 866.414/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2008, assim ementado:

“CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SOJA. PREÇO FIXO. ENTREGA FUTURA. OSCILAÇÃO DO MERCADO. RESOLUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NULIDADE.

- Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão.

- É nula a emissão de cédula de produto rural, pois desviada de sua finalidade típica, qual seja, a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural”.

Saliente-se que, em voto-vista, o i. Min. Ari Pargendler consignou que *“o risco é inerente a esse tipo de negócio, abrangendo a eventual queda do valor do produto no mercado internacional, qualquer que seja sua causa”* (sem grifos no original).

A matéria foi, ainda, abordada de forma idêntica no Resp nº 783.520/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.05.2007.

Superior Tribunal de Justiça

Em resumo, não é possível falar, na hipótese, de onerosidade excessiva, faltando à pretensão tanto a verificação da circunstância fática exigida pelo art. 478 do CC/02 quanto a adequação do pedido formulado aos limites da intervenção judicial permitida sobre o contrato.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0189135-0

REsp 977007 / GO

Números Origem: 1038570188 200402870144 200603102624

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 24/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MOSCONI
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária